



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000100/2005-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.346 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS
Recorrente CURINGA DOS PNEUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS.

A retificação *ex officio* de prejuízo fiscal apurado pelo sujeito passivo, haja ou não lançamento de imposto, é formalizada mediante a lavratura de auto de infração, observando-se o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Não sendo objeto de impugnação, o ato administrativo de retificação torna-se definitivo, excluindo o direito de a contribuinte compensar o prejuízo glosado com o lucro real apurado em exercícios posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente), Eduardo Martins Neiva Monteiro (Suplente Convocado).

Relatório

Assinado digitalmente em 23/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 25/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme relatado no auto de infração de fls. 2/6, a autoridade fiscal acusa a contribuinte de haver compensado, no ano-calendário de 2001, prejuízos fiscais no valor de R\$ 396.082,05, enquanto o saldo existente era de apenas R\$ 207.390,95. Afirma o auditor que essa diferença deve-se ao fato de a contribuinte não ter computado no Lalur a glosa do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1997, promovida de ofício nos autos do processo administrativo nº 10166.013170/00-99. Diz que, como a contribuinte pagou o valor do IRPJ exigido naquele processo, tacitamente reconheceu a licitude da glosa do prejuízo.

A DRJ de origem decidiu pela procedência do lançamento (fls. 410/413), sob o argumento de que a quitação do IRPJ lançado nos autos do processo nº 10166.013170/00-99 implica o reconhecimento da ocorrência das infrações ali apuradas e, por conseguinte, da validade da glosa do prejuízo fiscal realizada.

Em seu recurso voluntário (fls. 424/430) a interessada pede o cancelamento da exigência, alegando, em síntese, que o pagamento do IRPJ relativo ao ano de 1997 não implicou o reconhecimento da ocorrência dos ilícitos apontados no respectivo auto de infração. Diz que o citado pagamento foi realizado após análise de custo-benefício, tendo em vista que necessitava das certidões negativas exigidas para participação em licitações públicas.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Definitividade da Glosa de Prejuízos Fiscais

Ao apurar, relativamente ao ano-calendário de 1997, a ocorrência de omissão de receitas e a não comprovação de custos, o auditor lavrou auto de infração nos autos do processo nº 10166.013170/00-99 (cópia às fls. 76/83 do presente processo), não só lançando o IRPJ devido, como também retificando o prejuízo fiscal apurado pela contribuinte naquele período.

A retificação de prejuízo fiscal pela autoridade tributária é formalizada mediante a lavratura de auto de infração, a teor do disposto no a seguir transcrito art. 9º, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

()

Assinado digitalmente em 25/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 25/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Uma vez que a glosa de prejuízos fiscais segue o rito estabelecido no citado Decreto nº 70.235/72, não há como negar que, não havendo sido proposta a impugnação, não há litígio (art. 14) e, por conseguinte, tornou-se definitivo no âmbito administrativo o ato que retificou o prejuízo. Isso posto, revela-se incabível no presente processo averiguar se as infrações apontadas nos autos do processo nº 10166.013170/00-99 realmente ocorreram.

Assim, em razão da definitividade do ato, não poderia a ora recorrente utilizar o prejuízo glosado relativo ao ano de 1997 na compensação com lucro real apurado no ano de 2001.

Por fim, deve-se dizer que a impugnação ao lançamento no âmbito do processo nº 10166.013170/00-99, por si só, não impediria a contribuinte de participar de licitações públicas, pois, nesse caso, seria expedida certidão positiva com efeito de negativa.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto